

**REGULAMENTO DO  
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
DO  
CONCELHO DE TORRES VEDRAS**

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO**

## RSAACTV

- . Aprovado pelo Conselho de Administração em sua reunião de 14 de Novembro de 1996;
- . Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 02 de Dezembro de 1996;
- . Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião de 30 de Abril de 1997;
- . Publicado no Diário da República, II Série nº 178, em 4 de Agosto de 1997;
- . Entrou em vigor em 4 de Setembro de 1997.

### 1ª alteração do RSAACTV

Aprovado pelo Conselho de Administração em suas reuniões de 21 de Julho de 1998, rectificadas na reunião de 13 de Outubro de 1998, e de 10 de Novembro de 1998;

Aprovado pela Câmara Municipal em suas reuniões de 8 de Setembro de 1998 e 2 de Dezembro de 1998;

Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião de 26 de Fevereiro de 1999;

Publicado no Diário da República, II Série nº 123, em 27 de Maio de 1999;

Entrou em vigor em 28 de Maio de 1999, à excepção do disposto no nº 1 do artigo 115º.

### 2ª alteração do RSAACTV

. Aprovado pelo Conselho de Administração em sua reunião de 23 de Julho de 2002;

. Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 20 de Agosto de 2002;

. Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião de 27 de Dezembro de 2002;

. Publicado no Diário da República, no apêndice nº 27 da II Série nº 37, em 13 de Fevereiro de 2003;

. Entrou em vigor em 18 de Fevereiro de 2003.

## **SUMÁRIO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO**

*Secção I - Do Fornecimento de Água*

*Secção II - Dos Contratos*

*Secção III - Direitos e Obrigações*

### **CAPÍTULO III - CONDIÇÕES TÉCNICAS DO FORNECIMENTO**

*Secção I - Rede Geral de Distribuição*

*Secção II - Ramais de Ligação e Canalizações Privativas*

*Secção III - Exploração de Sistemas*

*Secção IV - Projectos e Obras*

*Secção V - Contadores*

*Secção VI - Serviço de Incêndios*

### **CAPÍTULO IV - TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS**

### **CAPÍTULO V - SANÇÕES**

### **CAPÍTULO VI - RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

### **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### *Artigo 1º* *Objecto*

O presente regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a distribuição e fornecimento de água potável ao Concelho de Torres Vedras, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas do fornecimento, execução, manutenção e utilização de redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

#### *Artigo 2º* *Legislação aplicável*

1. Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e do Decreto-Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.
  
3. As dúvidas e contestações entre a Entidade Gestora e o utente que não possam ser resolvidas amigavelmente, sê-lo-ão através dos meios legais de contencioso.

#### *Artigo 3º* *Entidade Gestora*

1. Na área do Concelho de Torres Vedras , a Entidade Gestora do abastecimento de água é o Município, através dos seus Serviços Municipalizados.
  
2. Poderá ainda o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
  
3. É da responsabilidade da Entidade Gestora a elaboração de estudos e projectos necessários à distribuição de água e a sua articulação com o Plano Director Municipal.
  
4. A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação com o planeamento urbanístico.

#### *Artigo 4º* *Obrigatoriedade do fornecimento de água*

1. A Entidade Gestora é obrigada, nas condições definidas neste Regulamento, a fornecer água potável, com prioridade para o consumo doméstico.

2. Para o efeito deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública.

*Artigo 5º*  
*Tipos de consumo*

1. A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, Estado, Autarquias Locais, Entidades sem fins lucrativos e outros, bem como os referidos nas alíneas a) e b) do artigo 27º.

*Artigo 6º*  
*Qualidade da água*

1. A Entidade Gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as qualidades que a definem como água potável, tal como forem estabelecidas pela entidade sanitária competente e pela legislação em vigor.

2. Para o efeito, a água fornecida será objecto de controlo e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.

**CAPÍTULO II**  
**CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO**

***Secção I***

***DO FORNECIMENTO DA ÁGUA***

*Artigo 7º*

*Aparelhos de medida. Exclusão do fornecimento.*

1. A água será fornecida através de contadores, competindo à Entidade Gestora a sua instalação e selagem.
2. A Entidade Gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar.

*Artigo 8º*

*Obrigatoriedade de ligação*

1. Nos aglomerados populacionais onde existam redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos, nos termos do artigo 35º.
2. A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

*Artigo 9º*

*Responsabilidade por danos nos sistemas prediais*

A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e , neste caso, desde que os utentes sejam previamente informados.

*Artigo 10º*

*Interrupção ou restrição do fornecimento*

1. A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Ocorrência de incêndios;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, inundações e queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

2. Pode ainda haver restrição temporária do fornecimento em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço.

*Artigo 11º*  
*Suspensão do fornecimento*

(Redacção introduzida por deliberação do Conselho de Administração de 23-07-2002, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 20-08-2002 e da Assembleia Municipal de 27-12-2002)

1. A Entidade Gestora poderá suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao utente, nas situações seguintes:

- a) Por falta de pagamento da facturação correspondente à utilização e/ou rejeição de água;
- b) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- c) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
- d) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Nos termos e de acordo com o previsto no artigo 43º, nº2;

2. A suspensão do fornecimento não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para a manutenção dos seus direitos ou para

haver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.

3. Nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem prévia comunicação escrita ao utente.

4. A suspensão do fornecimento de água com base na alínea a) do nº 1 terá lugar nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 98º, implicando também o pagamento da tarifa a que se refere a alínea f) do artigo 93º.

*Artigo 12º*  
*Suspensão a pedido do utente*

Os utentes podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à Entidade Gestora, nos termos do artigo 28º.

*Artigo 13º*  
*Recusa do fornecimento*

A Entidade Gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa e em relação ao devedor abrangido pela alínea a) do nº 1 do artigo 11º.

*Artigo 14º*  
*Reinício do fornecimento*

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e reabertura.

***Secção II***  
***DOS CONTRATOS***

*Artigo 15º*  
*Tipos de contratos*

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a Entidade Gestora e os utentes podem ser ordinários, especiais e temporários.

*Artigo 16º*  
*Elaboração dos contratos*

1. Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.

2. Os contratos serão, sempre que possível, únicos e abrangerão simultaneamente os serviços de fornecimento de água, de esgotos e de resíduos sólidos, considerando-se igualmente abrangidos os contratos celebrados em data anterior a este Regulamento.

3. Os utentes poderão em qualquer altura contestar a simultaneidade dos serviços referidos no numero anterior, podendo neste caso ser celebrado contrato autónomo. A devolução de verbas por parte da Entidade Gestora, eventualmente cobradas pela prestação de serviços não realizados, reportar-se-á à data do contrato num período máximo de seis meses em relação à data da reclamação.

*Artigo 17º*  
*Celebração dos contratos*

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utentes às prescrições regulamentares.

2. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, onde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

*Artigo 18º*  
*Titularidade*

1. O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, mandatário ou usuário, podendo a Entidade Gestora exigir a apresentação, no acto do pedido do fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.

2. A Entidade Gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vicio ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo.

3. A Entidade Gestora, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais do que um domicilio ou fracção, quando aquele o solicitar e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de utente.

4. A concessão referida no numero anterior pode cessar por determinação fundamentada da Entidade Gestora, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou ocupantes.

*Artigo 19º*  
*Contratos de fornecimento. Abandono da instalação*

1. O utente é obrigado a comunicar por escrito à Entidade Gestora o seu abandono de qualquer instalação que lhe esteja afecta, continuando responsável por débitos

não satisfeitos relativos a qualquer instalação de que se tenha ausentado temporária ou definitivamente, enquanto não for retirado o contador ou celebrado novo contrato para a mesma instalação.

2. A comunicação referida no numero anterior equivale à denúncia do contrato, considerando-se para esse efeito a data em que for retirado o contador, devendo para tal o utente facultar num prazo de 15 dias o acesso ao contador. Caso esta condição não seja satisfeita, os encargos entretanto decorrentes serão da responsabilidade do utente.

3. Para efeitos do disposto no nº 1 considera-se instalação afecta ao utente aquela cujo numero consta das respectivas facturas de consumo de água.

#### *Artigo 20º*

*Caução. Isenções. Actualização ou reforço do depósito de garantia. Reembolso. Reversão a favor da Entidade Gestora. Fiadores. Fim da fiança. Substituição da fiança por depósito de garantia.*

(Revogado pelas deliberações do Conselho de Administração de 21-07-1998 e 10-11-1998, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 08-09-1998 e 02-12-1998 e da Assembleia Municipal de 26-02-1999)

#### *Artigo 21º*

*Levantamento do depósito de garantia*

(Revogado pelas deliberações do Conselho de Administração de 21-07-1998 e 10-11-1998, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 08-09-1998 e 02-12-1998 e da Assembleia Municipal de 26-02-1999)

#### *Artigo 22º*

*Emissão de documento comprovativo do levantamento*

(Revogado pelas deliberações do Conselho de Administração de 21-07-1998 e 10-11-1998, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 08-09-1998 e 02-12-1998 e da Assembleia Municipal de 26-02-1999)

#### *Artigo 23º*

*Vistoria das Instalações*

Os contadores só poderão ser ligados após a vistoria, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede.

#### *Artigo 24º*

*Vigência do Contrato*

(Redacção introduzida por deliberação do Conselho de Administração de 23-07-2002, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 20-08-2002 e da Assembleia Municipal de 27-12-2002)

1. O contrato considera-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede predial à rede pública.
2. O contrato termina a sua vigência pela denúncia, revogação ou caducidade.
3. O contrato pode ainda cessar os seus efeitos por resolução, a efectuar por qualquer das partes, quando, nomeadamente, se verificarem as seguintes situações:
  - a) Qualquer das partes falte ao cumprimento das obrigações, quando a estas, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
  - b) Ocorram circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

*Artigo 25º*  
*Contratos Especiais*

Poderão ser objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacte na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Estabelecimentos Públicos, nomeadamente hospitais, escolas e quartéis;
- b) Grandes conjuntos imobiliários;
- c) Urbanizações;
- d) Complexos Industriais e Comerciais;
- e) Complexos desportivos;
- f) Serviços de incêndio de particulares;

*Artigo 26º*  
*Elaboração dos Contratos Especiais*

Os contratos especiais são elaborados casuisticamente pela Entidade Gestora tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utentes e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

*Artigo 27º*  
*Contratos Temporários*

1. Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nas seguintes situações:
  - a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e parques de diversões;
  - b) Obras e estaleiros de obras;
  - c) Litigantes quanto ao direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a razão do possuidor.
2. Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utente prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

*Artigo 28º*  
*Ausência temporária do utente. Responsabilidade pelos débitos relativos às instalações*

1. O utente que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a 30 dias, ficará apenas obrigado ao pagamento da quota de disponibilidade.
2. Para efeitos do disposto no n.º anterior, o utente deverá comunicar previamente e por escrito à Entidade Gestora tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a esta entidade indicação da morada onde deverão ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.
3. Recebida a comunicação de ausência, será, no prazo de 5 dias, suspenso o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.
4. Comunicado o regresso do utente, será reestabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista na alínea g) do artigo 93º.
5. O disposto nos números anteriores não isenta o utente dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se na instalação de que se ausenta, ainda que efectuados por outrém ou originados por rotura nas instalações ou dispositivos interiores.

*Artigo 29º*  
*Ausência definitiva do utente*

(Redacção introduzida pelas deliberações do Conselho de Administração de 21-07-1998 e 10-11-1998, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 08-09-1998 e 02-12-1998 e da Assembleia Municipal de 26-02-1999)

(Revogado o nº 4 pelas deliberações do Conselho de Administração de 23-07-2002, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 20-08-2002 e da Assembleia Municipal de 27-12-2002)

1. Quando se tratar de comunicação de ausência definitiva, o utente pagará de imediato uma importância igual ao valor médio das 3 últimas facturas (ou das que tenham sido emitidas, se em numero inferior), respeitantes à instalação de que se ausenta, fornecendo à Entidade Gestora indicação precisa da morada para onde possa ser posteriormente enviada nota de débito ou de crédito, conforme acerto de contas a efectuar após a retirada do contador pelos serviços competentes da Entidade Gestora. Caso resulte do acerto de contas uma posição credora para a Entidade Gestora, esta avisará o utente do prazo de que dispõe para pagamento da importância em dívida.

2. O pedido de baixa do contador deverá ser assinado pelo próprio utente.

3. Quando circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas o justificarem, poderá a Entidade Gestora aceitar pedidos de baixa de contador assinados por terceiros, os quais farão prova da sua identidade no acto de apresentação do pedido.

### ***Secção III***

## ***DIREITOS E OBRIGAÇÕES***

### *Artigo 30º* *Direitos do utente*

Os utentes gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água, captação e armazenamento;
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos precedentes;
- c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- d) O direito de solicitarem vistorias;
- e) O direito de reclamação dos actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

### *Artigo 31º* *Deveres dos Proprietários*

1. São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela Entidade Gestora, fundamentadas neste Regulamento;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
- c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora
- e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontrar devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2. São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à Entidade Gestora, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: - a venda e a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
- c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos utentes titulares do contrato e enquanto este vigorar.

3. O incumprimento do disposto na alínea a) do nº 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativo ao prédio ou domicílio em questão.

4. Quando haja comunicação do proprietário após o prazo de 60 dias, a responsabilidade solidária referida no número anterior apenas cessará a partir da data da comunicação à Entidade Gestora.

5. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

*Artigo 32º*  
*Deveres dos utentes*

1. São deveres dos utentes dos sistemas prediais de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora, com base neste Regulamento;
- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de distribuição;
- d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixo ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público;

2. São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de água:

- a) Comunicar à Entidade Gestora com, pelo menos, 5 dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
- b) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas prediais.

*Artigo 33º*  
*Deveres da Entidade Gestora*

A Entidade Gestora, enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deve cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos excepcionais previstos neste Regulamento.
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
- c) Assegurar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável;

- e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com o fornecimento e a qualidade da água.

## **CAPÍTULO III CONDIÇÕES TÉCNICAS DO FORNECIMENTO**

### ***Secção I***

#### ***REDE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO***

##### *Artigo 34º*

*Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade. Instalação.*

1. Rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações, peças e acessórios - em regra instalados na via pública - destinado ao transporte de água.
2. As respectivas canalizações são designadas por canalizações gerais.
3. A rede geral de distribuição de água é propriedade da Entidade Gestora a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.
4. As instalações da rede geral serão instaladas, sempre que possível, fora das faixas de rodagem de circulação automóvel, devendo ser garantido o isolamento adequado das canalizações em relação a outras redes de infraestruturas.

##### *Artigo 35º*

*Obrigatoriedade de Ligação à rede geral*

1. Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:
  - a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;
  - b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 64º, à rede geral;
  - c) Pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, que a Entidade Gestora executar na via pública;
2. A obrigação de abastecimento diz respeito a todas as fracções de cada prédio.
3. A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, hospitais, etc.
4. As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela Entidade Gestora nos

termos legais. Os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas a), b) e c) do nº 1, num prazo nunca superior a 30 dias.

5. Terminado o prazo fixado na intimação e em caso de incumprimento, a Entidade Gestora procederá imediatamente à ligação à rede pública e instalará no mínimo um dispositivo de utilização na habitação, devendo o pagamento, em face de factura detalhada das despesas, acrescidas dos encargos de administração em vigor, ser feito pelo interessado pelo prazo de 30 dias, a contar da data em que ficarem concluídos os trabalhos. Se o pagamento não for efectuado neste prazo, a Entidade Gestora procederá à cobrança coerciva da importância devida.

6. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fracções cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

#### *Artigo 36º*

##### *Prédios novos ou em construção. Ligação à rede*

1. A entidade responsável pelo abastecimento de água reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não existir canalização geral instalada no local.

2. Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção, depois de aprovado o projecto nos termos do artº 64º, e após a emissão de alvará de construção ou da notificação da Câmara Municipal para início das obras conforme o disposto no nº 5 do artº 18º do Decreto-Lei nº250/94.

3. Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só se autoriza o abastecimento de água à parte habitável da instalação definitiva e caso não haja impedimentos de carácter técnico decorrentes das próprias redes prediais.

#### *Artigo 37º*

##### *Ampliação da rede*

1. A extensão da rede geral de distribuição a zonas não servidas pela rede existente ou às ruas localizadas dentro da área urbanizada poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.

2. Se a Entidade Gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável prolongará, a expensas suas, a canalização mais adequada da rede, e naquela apreciação, um dos aspectos a ponderar será o número de contadores a servir.

3. Se, por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido deste desde que se comprometam a custear os

encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela Entidade Gestora.

4. As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo se imponha.

a) No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada no futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de 3 anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

b) Poderá ser acordado com o interessado uma comparticipação da Entidade Gestora para a execução do prolongamento da rede. Neste caso, a indemnização reverterá a favor da Entidade Gestora.

5. A Entidade Gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o deferimento do mesmo ao estabelecimento de protocolo entre o interessado e a Câmara Municipal para o financiamento e/ou execução de prolongamento ou reforço de rede, segundo os procedimentos expressos na alínea e) do número 2 do artigo 13º do Regime Jurídico de Licenciamento de Obras de Loteamento e Obras de Urbanização, e números 2, 3, 4 e 5 do artigo 63º do Decreto-Lei nº 22/96 de 26 de Junho.

6. A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

7. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora.

#### *Artigo 38º*

#### *Redes de distribuição executadas por outras entidades*

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infraestruturas, na parte da rede de distribuição de água, respeitar as disposições deste regulamento.

### ***Secção II***

#### ***RAMAIS DE LIGAÇÃO E CANALIZAÇÕES PRIVATIVAS***

#### *Artigo 39º*

#### *Canalizações privativas. Definição.*

1. Canalizações privativas são os troços de canalizações destinados ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistema de dispositivos de utilização de água, seja quais forem a sua localização e a sua natureza, bem como a qualidade - pública ou particular - dos respectivos utentes ou proprietários.

2. As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios urbanos, designadas por sistema predial.

#### *Artigo 40º*

##### *Ramal de ligação. Definição. Propriedade.*

1. Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a torneira de suspensão do abastecimento ao prédio e a rede de distribuição ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

2. Os ramais de ligação são pertença da Entidade Gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

#### *Artigo 41º*

##### *Entrada em serviço*

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

#### *Artigo 42º*

##### *Utilização de um ou mais ramais e abastecimento de lojas e armazéns*

1. Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser efectuado por mais do que um ramal de ligação.

2. O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal próprio.

3. Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

#### *Artigo 43º*

##### *Abastecimento de piscinas*

1. A canalização interior de abastecimento de uma piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio.

2. A Entidade Gestora reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.

*Artigo 44º*  
*Remodelação ou renovação de ramais de ligação*

1. A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela Entidade Gestora.
2. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à Entidade Gestora, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas pessoas.
3. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utente, será a mesma suportada por ele.

*Artigo 45º*  
*Condições de exploração*

O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

*Artigo 46º*  
*Responsabilidade pela Instalação*

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbirá normalmente a respectiva execução.
2. A instalação dos ramais, no caso de urbanizações, pode também ser executada pelos construtores das respectivas redes de distribuição, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas pela Entidade Gestora.

*Artigo 47º*  
*Torneira de passagem para suspensão do abastecimento*

1. Cada ramal de ligação ou a sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
2. As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

*Artigo 48º*  
*Rede de distribuição interior. Definição*

1. Rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramos de ligação até aos dispositivos de utilização.
2. Estas canalizações têm início a partir da torneira de suspensão e são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramos de ligação que se consideram canalizações exteriores.

*Artigo 49º*  
*Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio*

As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

*Artigo 50º*  
*Instalações interiores. Mínimo exigido*

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio ou fracção.

*Artigo 51º*  
*Instalações interiores já existentes*

1. Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a Entidade Gestora consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior - a que deve ser submetida - e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.
2. No caso de aproveitamento integral da referida rede, a Entidade Gestora informará disso o proprietário e caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação notificará o proprietário a fazê-las em prazo apropriado e depois de aprovada nos termos do artigo 64º.

*Artigo 52º*  
*Canalizações interiores em prédios a construir ou a remodelar*

1. Os projectos dos prédios a construir e a remodelar, sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal, devem incluir o traçado da rede de canalizações interiores e contemplar o ramal de ligação à rede geral, nos termos previstos neste Regulamento.

2. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da Entidade Gestora.

#### *Artigo 53º* *Materiais a aplicar*

1. As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão interna e externa, aos esforços a que tenham de ser sujeitos e ao fogo.

2. O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da Entidade Gestora que indicará expressamente quais os materiais a utilizar ou a excluir, tendo em conta a natureza da água e as condições de serviço do material a usar.

3. Nas redes de distribuição interior de habitações, nos troços a jusante do contador, não é permitido o emprego de tubagem de PVC rígido.

4. O fabrico, recepção e aplicação do material a aplicar deverão obedecer às especificações em vigor.

5. Sempre que a Entidade Gestora o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito pelo proprietário do prédio ou usufrutuário, sendo as despesas a que der lugar, pagas pela parte que decair.

#### *Artigo 54º* *Dimensionamento*

1. As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e obedecendo às normas gerais constantes dos números seguintes.

2. O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação, igual ao do respectivo ramal de ligação.

3. No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fazerem, nomeadamente, serviço de regas ou de incêndios, o calibre do tronco principal será o do ramal até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação apenas do abastecimento domiciliário.

4. Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o calibre mínimo que lhes competir pelo respectivo cálculo hidráulico.

#### *Artigo 55º*

##### *Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação*

1. Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.
2. O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, junto à parede de uma escada do prédio, devendo preferencialmente ser instalado à vista ou em espaços visitáveis, e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.
3. A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela Entidade Gestora.
4. No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem que permita uma suspensão eficaz do abastecimento, a qual só poderá ser manobrada pela Entidade Gestora a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.
5. Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.
6. A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

#### *Artigo 56º*

##### *Independência da rede em relação a outras fontes de abastecimento*

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede pública deve ser obrigatoriamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular, de poços, furos ou minas.

#### *Artigo 57º*

##### *Normas para evitar a contaminação da rede*

1. É proibida a ligação do sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.

2. Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela Entidade Gestora.

3. Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços ou furos, só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição interior de água potável.

4. A canalização para e dos depósitos, deverá ser montada à vista, pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.

5. Exceptuam-se do disposto no numero 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.

6. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

7. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

#### *Artigo 58º* *Depósitos*

1. Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máximo vazão nas condições que a Entidade Gestora entenda fixar.

2. Estes depósitos só serão autorizados nos casos especificados nos números 2, 3 e 4 do artigo 57º e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

3. A responsabilidade pela limpeza, desinfecção e manutenção dos depósitos referidos neste artigo caberá ao proprietário, usufrutuário ou condomínio do prédio.

4. As operações descritas no número anterior, realizadas em depósitos directamente ligados à rede pública deverão ser previamente comunicadas e autorizadas pela Entidade Gestora.

### ***Secção III***

## ***EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS***

*Artigo 59º*  
*Manutenção dos sistemas prediais*

1. Na operação dos sistemas prediais devem os seus utentes abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.
2. A conservação, reparação e renovação do sistema predial cabe ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o utente:
  - a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação de *motu próprio* e por escrito, perante a Entidade Gestora.
  - b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.
3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do utente a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

*Artigo 60º*  
*Operação nos sistemas prediais*

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a Entidade Gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

*Artigo 61º*  
*Rotura nos sistemas prediais*

1. Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto dos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidas de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se tenham de processar a montante do contador.
3. Terminada a reparação, esta será vistoriada a pedido do utente.
4. A Entidade Gestora poderá proceder a obras de reparação de canalizações privativas, até aos contadores, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigida a assinatura de um termo de responsabilidade, vulgo requisição, e o pagamento do montante que vier a ser apurado após a realização dos trabalhos.

*Artigo 62º*  
*Inspeção de sistemas*

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora, as quais serão efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.
2. As reparações a fazer, que constam dos autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela Entidade Gestora.
3. Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode esta entidade proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.
4. É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do numero 2 do artigo 59º.

*Artigo 63º*  
*Execução sub-rogatória*

Por razões de saúde pública, a Entidade Gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

***Secção IV***

***PROJECTOS E OBRAS***

*Artigo 64º*  
*Aprovação prévia para execução ou modificação da rede.*

1. É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.
2. Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a Entidade Gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma

simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

4. Nenhuma rede de distribuição interior de água poderá ser executada ou modificada, sem que tenha sido previamente autorizada, nos termos desta secção.

*Artigo 65*  
*Organização e apresentação*

1. A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter, no mínimo:

- a) Plantas de localização à escala 1:25 000 e 1:2000;
- b) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
- c) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Cálculo do grupo sobressor - especificações técnicas - quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização de água;

2. As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b) Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica.

*Artigo 66º*  
*Validade*

Decorridos 3 anos após a apreciação pela Entidade Gestora de um projecto sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução deste só pode ter lugar após a apresentação de nova declaração de responsabilidade.

*Artigo 67º*  
*Responsabilidade pela elaboração*

1. A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos designados nos termos da legislação em vigor.

2. Para efeito de elaboração de projectos, a entidade responsável pelo abastecimento fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitarem, o calibre e a pressão disponível (ou estática) de canalização da rede geral interessada.

3. Com os elementos referidos no numero 2 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de aríete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapasse 2 m/s e bem assim ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.

#### *Artigo 68º*

##### *Utilização de sobressores*

1. A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo colocado à cota mais alta e situação mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima de 120 KPa.

2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobressores, cuja aquisição, instalação, manutenção e exploração será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3. Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobressores.

#### *Artigo 69º*

##### *Autorização de execução*

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se tratar das obras executadas coercivamente pela Entidade Gestora.

#### *Artigo 70º*

##### *Responsáveis pela execução*

A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

#### *Artigo 71º*

##### *Comunicação de início e conclusão da obra*

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização e vistoria.
2. A comunicação do início da obra deve ser feita com a antecedência mínima de 3 dias úteis.
3. Além da comunicação referida no número anterior deverá o técnico responsável requisitar nos Serviços Municipalizados as respectivas vistorias, que serão realizadas no prazo máximo de 3 dias. A entidade responsável pelo abastecimento assistirá aos ensaios e efectuará as vistorias requisitadas, bem como a vistoria final sendo esta última realizada no prazo de 5 dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra, na presença do seu técnico responsável.
4. Sempre que seja necessário efectuar mais do que uma deslocação para vistoria, estas devem ser igualmente requisitadas à Entidade Gestora pelo técnico responsável.
5. Depois de efectuados o controlo dos ensaios e as vistorias a que se referem os números anteriores, a entidade responsável pelo abastecimento promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas nos ensaios, sendo elaborado auto que será assinado pelos intervenientes.

*Artigo 72º*  
*Ensaio da canalizações*

1. O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições de estanquidade, deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.
2. O processo de execução do ensaio obedecerá ao seguinte:
  - a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
  - b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e a garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 Kpa;
  - c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;
  - d) Esvaziamento do troço ensaiado;

- e) Quando se verificar queda de pressão, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até se obter o resultado desejado.

3. Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

*Artigo 73º*  
*Fiscalização*

1. A execução das instalações da rede interior será conduzida de acordo com as prescrições do artigo 71º, sob fiscalização da Entidade Gestora.
2. Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da Entidade Gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.
3. No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

*Artigo 74º*  
*Recobrimento das canalizações*

1. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
2. No caso de qualquer sistema de canalização interior tiver sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
3. As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.
4. O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

*Artigo 75º*  
*Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas*

Após comunicação do técnico responsável referindo que foram corrigidas as deficiências constatadas, a que se referem os artigos 73º e 74º, a Entidade Gestora

procederá a nova vistoria e ensaio dentro de 3 dias úteis, conforme estabelecido no numero 3 e 4 do artigo 71º.

*Artigo 76º*  
*Responsabilidade pela aprovação*

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

***Secção V***

***CONTADORES***

*Artigo 77º*  
*Medição por contadores*

A água distribuída será medida por contadores selados, fornecidos e instalados pela Entidade Gestora que se responsabilizará pela sua manutenção.

*Artigo 78º*  
*Tipos de contadores*

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Entidade Gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

*Artigo 79º*  
*Localização dos contadores*

1. Os contadores serão colocados em local de fácil acesso e fora dos domicílios, escolhido pela Entidade Gestora, de modo a facilitar a sua leitura. Apenas excepcionalmente e em casos devidamente justificados poderão ser instalados contadores dentro de domicílios ou de estabelecimentos.
2. Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

3. Imediatamente a montante e jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a Entidade Gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

*Artigo 80º*  
*Instalação*

1. A instalação da caixa do contador obedecerá ao modelo anexo a este Regulamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.
3. A instalação e manutenção das caixas dos contadores e respectivas portas são da responsabilidade do utente.

*Artigo 81º*  
*Verificação e substituição*

1. A Entidade Gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o utente.
2. A Entidade Gestora procederá à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

*Artigo 82º*  
*Fiscalização*

1. Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização imediata do utente, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.
2. O utente responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.
3. O utente responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.
4. Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

*Artigo 83º*  
*Controlo metrológico*

1. Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
2. Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no numero anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

*Artigo 84º*  
*Verificações*

1. A Entidade Gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do utente.
2. A verificação terá lugar no próprio local.
3. Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.
4. Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerância estabelecidas para o tipo de contador em causa.
5. Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao utente.
6. O utente têm um prazo de 10 dias úteis para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o utente perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

*Artigo 85º*  
*Reaferição*

1. Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a Entidade Gestora e o utente, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.
2. A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada em laboratório acreditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.
3. O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito à Entidade Gestora que dele passará recibo.

4. Quando para efectuar a reafecção do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a Entidade Gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e instalar imediatamente um contador aferido.

5. O transporte do contador do local onde estava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes, caso estas pretendam assistir ao acto.

6. Da aferição do contador será lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições, por estes assinado, e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado e também declarado se o utente esteve presente no exame ou se fez representar.

7. A eventual correcção dos valores de consumo resultante das aferições será efectuada nos termos do artigo 96º.

## ***Secção VI***

### ***SERVIÇO DE INCÊNDIOS***

#### *Artigo 86º*

##### *Bocas-de-incêndio da rede geral*

1. Na rede geral serão previstas bocas-de-incêndio e marcos de água, de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2. O abastecimento das bocas-de-incêndio referidas será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios, ou da própria rede geral.

#### *Artigo 87º*

##### *Calibre dos ramaís para serviço de incêndio de edifícios*

Os ramaís para serviço de incêndios de edifícios terão o calibre mínimo de 45 milímetros para bocas-de-incêndio e de 90 milímetros para marcos de água.

#### *Artigo 88º*

##### *Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos*

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobrados por pessoal da Entidade Gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

*Artigo 89º*  
*Bocas-de-incêndio da rede privativa de prédios*

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e enquanto o entender, exigir ou dispensar a colocação de contador.
2. O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com a Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo no entanto ser isso comunicado à Entidade Gestora nas 24 horas imediatas.

*Artigo 90º*  
*Serviços de incêndio particulares*

A Entidade Gestora fornecerá água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar.
- b) As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.
- c) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

*Artigo 91º*  
*Legislação aplicável*

Os projectos, instalações, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios, deverão além do disposto neste Regulamento obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente os Decreto-lei nº 64/90 de 15 de Fevereiro, 61/90 de 21 de Fevereiro, 66/95 de 8 de Abril, o Decreto-Regulamentar nº 8/89 de 21 de Março, e demais legislação e regulamentação complementar.

## **CAPÍTULO IV TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS**

### *Artigo 92º Regime tarifário*

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro, com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora fixará anualmente, por deliberação da Câmara Municipal, as tarifas e preços numerados no artigo 93º.

2. As deliberações a que se refere o numero anterior deverão ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrarem em vigor no inicio do ano seguinte.

### *Artigo 93º Tarifas a cobrar pela Entidade Gestora*

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade;
- b) Consumos de água;
- c) Ligação da rede particular à rede pública;
- d) Colocação, transferência e reaferição de contadores;
- e) Vistorias e ensaios de canalizações;
- f) Fecho de água e reabertura;
- g) Restabelecimento da ligação;
- h) Ampliação e extensão da rede pública quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i) Execução de ramais de ligação;
- j) Serviços avulsos tais como plantas topográficas, reparações de segurança outras reparações;
- k) Análises microbiológicas de água de abastecimento.
- l) Encargos de cobrança

### *Artigo 94º Periodicidade de leituras*

1. A periodicidade normal de leitura dos contadores pela Entidade Gestora é de uma vez de 2 em 2 meses, sendo o mínimo de uma vez de 4 em 4 meses.
2. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utente, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado.
3. Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utente facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão de fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias., relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

*Artigo 95º*  
*Avaliação de consumos*

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

*Artigo 96º*  
*Correcção dos valores de consumos*

1. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tendo como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.
2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo a:

- a) Ao período de 6 meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 meses.

*Artigo 97º*  
*Facturação*

A periodicidade da emissão das facturas, bem como a discriminação nelas contida, será definida pela Entidade Gestora nos termos da legislação em vigor.

*Artigo 98º*  
*Prazo, forma e local de pagamento*

(Redacção introduzida por deliberação do Conselho de Administração de 23-07-2002, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 20-08-2002 e da Assembleia Municipal de 27-12-2002)

1. Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecido na factura/recibo.
2. Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo serão acrescidos de uma tarifa fixada por deliberação da Câmara Municipal, denominada "Encargos de cobrança", a qual será cobrada por uma única vez na facturação seguinte à da ocorrência do atraso.
3. Em caso de mora a Entidade Gestora notificará o utente, por escrito e nos termos da lei, com a antecedência mínima de 8 dias, relativamente à data em que mandará suspender o fornecimento de água.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 11º, sempre que se verifique a necessidade de recorrer aos meios legais para cobrança coerciva de importâncias em dívida, a entidade gestora deve providenciar por retirar o contador instalado e dar por findo o respectivo contrato.
5. No caso de o contador não estar acessível, a entidade gestora deverá promover as acções que se afigurem necessárias por forma a ter acesso ao respectivo contador.
6. Verificando-se a impossibilidade de proceder ao levantamento do contador, o utente continuará a ser responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

*Artigo 99º*  
*Reclamação de consumo*

1. O utente têm o direito de reclamar para a Entidade Gestora sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor e de acordo com o disposto nos artigos 84º e 85º.
2. Quando o utente reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Entidade Gestora não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.
3. As reclamações apresentadas, porém, não eximem os utentes da obrigação de pagamento da conta, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenham direito.

## **CAPÍTULO V SANÇÕES**

### ***Secção I***

#### *Artigo 100º Regime aplicável*

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar.
3. Em todos os casos, a negligência será punível.

#### *Artigo 101º Regra Geral*

1. Os valores das coimas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional para a indústria (S.M.N.), que em cada momento vigorar.
2. A violação de qualquer norma deste Regulamento para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo um terço e o máximo de 9 vezes o S.M.N.
3. No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
4. Nos casos de pequena gravidade, e em que seja diminuta tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, na sua actual redacção, de uma admoestação.

#### *Artigo 102º Contaminação da água*

1. Aquele que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 1,5 e um máximo de 9 vezes o S.M.N.

2. A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada pelo instrutor de processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

*Artigo 103º*

*Violação das normas do Serviço Público de Abastecimento*

1. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 0,5 e um máximo de 5 vezes o S.M.N todo aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 31º. nº 2, 32º. nº 2 alínea a), 35º. nº 4, 59º. nº 1, 71º. nºs 1, 2, 3 e 5, todos deste regulamento;
- b) Danifique ou utilize indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
- d) Consinta na execução ou execute alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora.
- f) Perder o contador de obras;
- g) Estabeleça o contrato de fornecimento, sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da Entidade Gestora exerçam a fiscalização do cumprimento do contrato deste Regulamento;
- i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela Entidade Gestora, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

2. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 1,0 e um máximo de 9 vezes o S.M.N. aquele que:

- a) Violar o disposto no artigo 57º deste Regulamento;
- b) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da Entidade Gestora e fora das normas deste Regulamento.

c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;

d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela Entidade Gestora.

3. Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um terço.

*Artigo 104º*  
*Pagamento voluntário*

Admite-se em qualquer momento do processo, desde que antes da decisão, o pagamento voluntário pelo mínimo da coima, sem prejuízo das custas devidas, nos casos contemplados no nº 1 do artigo 103º.

*Artigo 105º*  
*Punição de Pessoas Colectivas*

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao triplo.

*Artigo 106º*  
*Extensão da Responsabilidade*

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

*Artigo 107º*  
*Produção das coimas*

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Entidade Gestora.

*Artigo 108º*  
*Competência*

1. A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação caberá a um Vereador mandatado para o efeito pela Câmara Municipal.
2. A competência para a aplicação das coimas caberá igualmente ao Vereador que for designado nos termos do número anterior, que a exercerá segundo critérios a definir pela Entidade Gestora.

## **CAPITULO VI RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

### *Artigo 109º Reclamações e Recurso*

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesionado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
2. O requerimento deverá ser despachado, no prazo de trinta dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.
3. No prazo de quinze dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

### *Artigo 110º Recurso da decisão de aplicação de coima*

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 336 de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### *Artigo 111º*

##### *Desburocratização e desconcentração de poderes*

1. Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a Entidade Gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utentes, adoptando, para o efeito, as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadas.
2. O Conselho de Administração da Entidade Gestora fica autorizado a distribuir pelos diversos sectores competentes os poderes instrumentais e de execução e a delegar as competências e poderes fixados nos artigos 37º, 63º, e 64º. nº 4, deste Regulamento.

#### *Artigo 112º*

##### *Intimações*

O vereador com poderes delegados nos termos do artigo 108º exercerá os poderes para proceder às intimações referidas nos artigos 31º nº1, alínea a), 35º. nº4 e 62º nº2, que se afigurem necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

#### *Artigo 113º*

##### *Aplicação no tempo*

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

#### *Artigo 114º*

##### *Entrada em vigor*

Este Regulamento entra em vigor no trigésimo dia após a publicação do edital da deliberação da Assembleia Municipal de Torres Vedras que o aprovar.

#### *Artigo 115º*

##### *Norma Transitória*

(Artigo introduzido pelas deliberações do Conselho de Administração de 21-07-1998 e 10-11-1998, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 08-09-1998 e 02-12-1998 e da Assembleia Municipal de 26-02-1999)

1. O utente deverá proceder ao levantamento da caução / depósito de garantia, ou o seu remanescente, até 31/12/99.
2. Quando o depósito de garantia ou o seu remanescente não for levantado dentro do prazo fixado no número anterior, considerar-se-á abandonado remetendo a favor da Entidade Gestora.

*Artigo 116º*  
*Entrada em vigor*

(Artigo introduzido pelas deliberações do Conselho de Administração de 21-07-1998 e 10-11-1998, da Câmara Municipal de Torres Vedras de 08-09-1998 e 02-12-1998 e da Assembleia Municipal de 26-02-1999)

As presentes alterações ao Regulamento entram em vigor ao dia a seguir ao da sua publicação, com excepção do disposto no nº 1 do artigo 115º, podendo a faculdade conferida pelo mesmo ser exercida logo após à aprovação pela Assembleia Municipal.